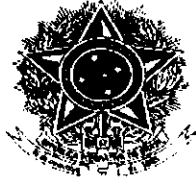


Em 22/10/93



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(26.8.93)

RECURSO Nº 11.534 - CLASSE 4ª - AGRAVO - ALAGOAS (12ª Zona - Passo de Camaragibe).

RELATOR: Ministro Diniz de Andrada.  
AGRAVANTE: Manoel João dos Santos Júnior, candidato a Prefeito.  
AGRAVADA: Maria Cláudia Carvalho, Prefeita eleita.

Agravo de instrumento. Diplomação de Prefeita. Alegação de inelegibilidade arriada no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Existência, na hipótese, de coisa julgada material, impedindo a reapreciação da matéria em outro processo.

A jurisprudência da Corte é no sentido de não admitir arguição de inelegibilidade em recurso contra diplomação, se essa questão já restou decidida em sentença de mérito, na fase de impugnação de registro, tendo constituído coisa julgada material.

Demonstrada a inocorrência das violações alegadas.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Pádua Ribeiro e Torquato Jardim, negar

A handwritten signature or mark enclosed in a vertical oval shape.

Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 26 de agosto de 1993.

*Carlos Velloso*

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício

*Diniz de Andrada*

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

*Marco Aurélio*

Ministro MARCO AURÉLIO, vencido

*Antônio de Pádua Ribeiro*

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, vencido

*Torquato Jardim*

Ministro TORQUATO JARDIM, vencido

*Geraldo Brindeiro*  
p/ Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, a agravada foi diplomada Prefeita do Município de Passo de Camaragibe, Alagoas. O agravante, segundo colocado na votação, irresignado, recorreu, afirmando ser ela inelegível, em face do § 7º do art. 14 da Constituição, porque, embora divorciada de seu ex-marido, que é filho do então Prefeito, tal divórcio teria resultado de fraude, visando à sucessão do sogro.

A recorrida contestou, dizendo que a matéria já tivera solução no processo de impugnação do registro, aqui em apenso.

O Dr. Juiz manteve a diplomação e alçou os autos à Corte Regional. Esta assim decidiu a questão:

"Preliminarmente há que se considerar que a questão versada neste recurso, em que pese ser inegavelmente de ordem constitucional e estando, em tese, a salvo da preclusão, por expressa disposição do artigo 259 e § único, do Código Eleitoral, nem por isso está a salvo da coisa julgada material, eis que de tal matéria não trata o citado dispositivo legal, mas tão-somente e quando muito da coisa julgada formal.

Analisado o mérito da questão e operando-se a coisa julgada material, impossível é reabrir-se a discussão em torno do mesmo ponto decidido anteriormente, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No caso concreto, a matéria relativa à inelegibilidade da recorrida já foi objeto de decisão do douto Juízo Eleitoral a quo, quando julgou improcedente a impugnação ao registro da candidatura (Processo nº 67/92 - Classe X), procedendo à instrução do feito e adentrando ao mérito da própria inelegibilidade, afastando-a.

Dessa decisão de 1º grau houve recurso não conhecido por esta Corte, por intempestivo

*m*

Rec. nº 11.534 - Ag. - SP.

(Acórdão nº 1.259, de 31.8.1992), conformando-se as partes com o aresto desta Corte.

Transitou, pois, em julgado, a decisão de primeira instância, fazendo coisa julgada material, cuja principal característica reside na impossibilidade de rediscutir a questão em qualquer outro processo." (fl. 42)

O ora agravante ofereceu embargos de declaração, alegando que nunca fora parte no outro processo em que proferida tal decisão. Por isso, não poderia advir coisa julgada para ele. Além do mais, a ora agravada não formulara essa invocação no presente processo.

O TRE, ao apreciar os embargos, ressaltou que a coisa julgada constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau, na forma do art. 267, § 3º do Código de Processo Civil. Por outro lado, na época, o embargante fazia parte da Comissão Municipal Provisória do Partido Democrata Cristão, que impugnou o registro da candidatura da ora agravada.

Foi manifestado especial, com apoio na letra a, apontando violação dos arts. 472, 301 e parágrafos, e 327, do Código de Processo Civil, 335 do Código Civil, § 7º do art. 14 e inciso IX do art. 93, da Constituição. (fls. 59/75)

O recurso foi inadmitido (fls. 78/82).

Daí, o presente agravo (fls. 84/95), insistindo-se na inexistência de coisa julgada e na inelegibilidade da agravada, com citação de jurisprudência e doutrina.

Contra-razões de fls. 124 a 139.

Acham-se apensados autos de incidente de falsidade promovido pelo embargante após o julgamento do recurso pela Corte Regional e, também, os autos do processo de impugnação de registro da candidatura da agravada.

A douta Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, em longo parecer (fls. 141/146), salienta que a hipótese não é de



Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

preclusão, mas de trânsito em julgado, vez que a matéria foi no seu mérito examinada pelo Juiz Eleitoral, havendo óbice para sua reapreciação em outro processo. Por isso, opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):  
Senhor Presidente, penso, realmente, que decisão que defere o registro de candidatura, recusando fundamento posto na impugnação, não pode ensejar reabertura de discussão a respeito, porque, inexistente recurso, faz coisa julgada.

É certo que o art. 259 do Código Eleitoral propicia o exame de inelegibilidade em fase diferente da do registro, desde que envolvida matéria constitucional. Mas, isso só pode ocorrer se o tema já não houver sido decidido em oportunidade devida com trânsito em julgado do respectivo decisório.

Do contrário - parece-me - seria o reinado da insegurança.

No presente caso, o Partido Democrata Cristão - PDC e o Partido Social Cristão - PSC impugnaram o registro da agravada como candidata à Prefeitura Municipal.

Alegaram que a mesma era casada com o filho do Prefeito que estava no cargo, argumentando que o divórcio celebrado fora obtido à base de simulação de provas. Arrimaram o pedido no § 7º do art. 14 da Constituição.

O Juiz Eleitoral proferiu longa sentença, analisando o depoimento das dez testemunhas que ouviu, cinco arroladas pelos impugnantes e cinco pela impugnada, concluindo pela improcedência da súplica (fls. 99 a 103 dos autos de impugnação de registro, em apenso).

Li, com a merecida atenção, o memorial elaborado pelo ilustre patrono do agravante, pessoa que tem o respeito de toda a Corte, mas, de consciência, não posso concordar com sua assertiva de que tal sentença é "inválida, inapta a



Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

produzir a coisa julgada". Com a devida vênia, a sentença desceu ao fundo das alegações que foram apresentadas.

Seguiu-se recurso para a Corte Regional, que dele não conheceu por intempestividade. E essa decisão passou em julgado.

Por outro lado, de se notar que o ora agravante foi candidato à Prefeitura pelos Partidos que formularam a impugnação. Admitir-lhe, agora, individualmente, o direito de retomar o tema contraria os princípios básicos do Direito Eleitoral.

Bem assinala o Procurador Geraldo Brindeiro, no seu parecer, à fl. 143:

"Em seu recurso especial, pretende o ora agravante rediscutir a questão da inelegibilidade da candidata, alegando que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros. Alega que não era parte no processo de impugnação de registro, em que se discutiu a inelegibilidade da candidata. Assim, se não foi parte naquele processo, a coisa julgada não poderá atingi-lo. Esquece-se o agravante de que a candidata foi parte passiva naquela relação processual, tendo garantido o direito de concorrer às eleições, em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado. Se a sentença faz coisa julgada entre as partes, a candidata, como sujeito passivo da relação processual não poderá figurar em outro processo, no pólo passivo da demanda, em que se discute a mesma matéria."

Aliás, quem primeiro levantou nos autos a existência da coisa julgada foi o Juiz Eleitoral de Passo de Camaragibe, à fl. 25, quando remeteu a irresignação contra a diplomação ao TRE, com despacho nos seguintes termos:

"Analisando o presente recurso, observa-se que o mesmo vincula-se a um processo de impugnação de registro de candidatura, o qual julgou por sentença transitada em julgado improcedente o

Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

pedido de impugnação.

A meu sentir, a nível de instância a quo, a matéria já recebeu posicionamento jurisdicional.


Certo ou errado o meu antecessor, à época do registro, deixou de acolher a tese jurídica da inelegibilidade, ensejando a interposição de recurso, o qual não foi conhecido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, porque manifestado a destempo."

Em suma: se, de ofício, o Juiz houvesse deferido o registro da candidata, não se poderia falar em decisão de uma lide. Inexistiria o óbice da coisa julgada. Mas, na hipótese, as coisas aconteceram diferentemente. Houve impugnação com autor que se propôs demonstrar os fatos articulados. Ofereceu-se contestação. Estabeleceu-se a controvérsia. E o magistrado sentenciou sobre todo esse complexo. Havendo a sua decisão transitado em julgado, a mesma alegação não pode ser reeditada.

Se a Justiça Eleitoral reaprecia matéria já decidida afinal, arrisca-se a proferir julgamentos contraditórios na mesma relação jurídica, no caso, um antes, outro depois das eleições, relativamente ao mesmo fato e ao mesmo candidato. Na verdade, o Direito Eleitoral tem entre seus princípios basilares a preclusão e a preclusão máxima pode ser enxergada precisamente na coisa julgada, a qual chega a ser erigida em garantia constitucional.

O despacho agravado (fls. 78/82) rebateu, com segurança, as articulações do recorrente, mostrando a inocorrência das violações indicadas.

Por todos esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo.





Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

**VOTO VENCIDO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a matéria é das mais interessantes, e, nesse primeiro passo, apreciando o agravo, permito-me dissentir do nobre Relator quanto ao instituto da coisa julgada.

Afasta-a, Senhor Presidente, ao menos sob o ângulo da observância rigorosa do instituto, o art. 259 do Código Eleitoral, ao prever que são preclusivos os prazos para a interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional. O parágrafo único é mais categórico, ao revelar que a preclusão maior não ocorre.

Ao dispor que o recurso em que se discute matéria constitucional (parte final do caput do art. 259) não poderá ser interposto fora do prazo - e aí vem o trecho que fornece bastante luz para o desfecho seguro, pelo menos nesta primeira parte, do agravo interposto: "perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar, poderá ser interposto, poderá haver impugnação".

O que tivemos na hipótese dos autos? Tivemos uma impugnação ao registro da candidata. Houve sentença, contra a qual não foi interposto recurso. Entrementes, diplomado o candidato eleito, veio à balha a impugnação à diplomação.

Ao meu ver - pelo menos neste primeiro exame - nós temos a pertinência da parte final do parágrafo único do art. 259. Quanto ao parentesco, a inelegibilidade é regida por preceito constitucional.

Senhor Presidente, creio - recebi, pelo menos, de um dos advogados, memorial - que os advogados estão presentes e estimo ouvi-los da tribuna, quanto à matéria.

Por isso, peço vênias ao nobre Ministro Relator, para prover o agravo.



Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

VOTO

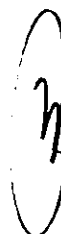
O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro relator.



Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

**VOTO**

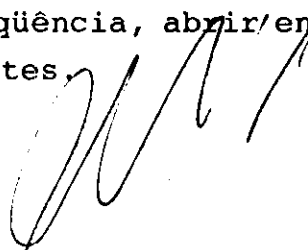
O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente,  
com a devida vênua do Ministro Marco Aurélio, acompanho o  
Ministro Relator.



Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

**VOTO VENCIDO**

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, no caso, peço vênias para agir de forma liberal e dar provimento ao agravo a fim de admitir o recurso especial e, em consequência, abrir ensejo de ouvir os ilustres advogados aqui presentes.



Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

**VOTO VENCIDO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Relator, para limitar-me, apenas, a prover agravo.

Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente em exercício): O art. 259, do Código Eleitoral, estabelece:

"Art. 259 - São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional."

Dispõe o Código na presunção de que a matéria constitucional não fora discutida e resolvida definitivamente, anteriormente.

No caso, o Senhor Ministro Relator demonstrou que a matéria constitucional posta - a da inelegibilidade - fora decidida e sobre ela pesa a preclusão máxima, que a Constituição Federal estabelece que nem a lei pode desrespeitar (CF, art. 5º, XXXVI).

Com essas considerações, meu voto acompanha o do Senhor Ministro Relator, com a vênua dos eminentes Ministros que divergiram.

Rec. nº 11.534 - Ag. - AL.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.534 - Cls. 4ª - Ag. - AL. Relator: Min. Diniz de Andrada - Agravante: Manoel João dos Santos Júnior, candidato a Prefeito (Advºs: Drs. Waldemar Bernardes de Mello e Antônio Xisto Mello). Agravada: Maria Cláudia Carvalho, Prefeita eleita (Advºs: Drs. José Alberto Moreira Casado e Maria das Graças Patriota Casado).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Pádua Ribeiro e Torquato Jardim, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, José Cândido, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.8.93.

/irn.